



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Processo: 1000577-61.2021.4.01.3200

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICIPIO DE MANAUS

Decisão

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público Federal e outros em desfavor da União, Estado do Amazonas e Município de Manaus, objetivando medidas de planejamento e ordenamento de serviço para fins de abastecimento de oxigênio, de forma a suprir a demanda do Estado do Amazonas, os necessários suportes materiais e humanos no enfrentamento da pandemia, bem como a imediata transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD.

No id. [416586380](#), proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, determinando que a União apresente plano e adote medidas para o abastecimento da rede de saúde do estado com o oxigênio, inclusive com a reativação e implantação de usinas e mini usinas de produção de oxigênio, bem como a adoção para a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de TFD (Tratamento fora de Domicílio).

Na referida decisão foi determinado ao Estado do Amazonas fornecesse *todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas*, observando e acompanhando atentamente para que os suprimentos de oxigênio para pessoas (crianças e adultos) não falem aos que já em *home care* necessitam para sua sobrevivência.

Determinou, ainda, à União e ao Estado do Amazonas a realização da distribuição imediata do oxigênio para os municípios do interior do Estado, bem como que apresentassem o plano de vacinação de forma pública e didática, devidamente elaboração pelo Plano Nacional de Imunização (PNI), dando-se início à campanha de imunização.

Pelo descumprimento da tutela deferida, foi fixada multa diária no valor de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) pelo descumprimento de cada item da decisão.

No id. [441076380](#), proferida decisão determinando a *intimação* da União e do Estado do



Amazonas para que adotem, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, as providências necessárias para a disponibilidade de Unidade de Tratamento Intensivo ou adequados, seja por transporte ou remoção dos pacientes indicados por critérios técnicos e devida segurança médica, para que não se apresente risco de vida com o ato, de forma a desafogar eventuais UTI's ou unidades adequadas de tratamento existentes no Município de Parintins/AM e demais municípios e, assim, serem utilizadas pelos pacientes indicados, cuja situação de saúde não suporta o transporte e remoção, sob pena de majoração da multa já aplicada anteriormente.

No id. [446693382](#), determinando a imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais de "requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2" apresentada pelo Estado do Amazonas em face da Samel Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda (CNPJ 04.159.778/0001-07) e da Samel Plano de Saúde Ltda (CNPJ 84.537.141/0001-38).

No id. [447793388](#), vem o Hospital Santa Júlia Ltda (CNPJ 04.666.863/0001-53) requerer a sua intervenção, na qualidade de assistente simples, informando que vários outros hospitais privados de Manaus também receberam a mesma notificação acima mencionada, requerendo a extensão dos efeitos da decisão de id. 446693382, para que também sejam suspensos os efeitos da notificação extrajudicial recebida pela unidade hospitalar requerente.

No id. [448526960](#), o Ministério Público Federal vem afirmar que a decisão judicial de id. 416586380 não está sendo devidamente cumprida, vez que pacientes graves do interior do Estado seguem aguardando transferência para Manaus ou outros Estados, requerendo, em caráter de urgência, a transferência do paciente Agenor Estevão de Andrade (CPF 052.344.252-15) do Hospital Regional de Tefé para Manaus, ou outro Estado, onde possa receber o tratamento adequado à gravidade de seu quadro de saúde.

No id. [450357364](#), vem Ultra Som Serviços Médicos S.A. - Hospital São Lucas e outros requerer a sua intervenção, na qualidade de assistente simples, informar que vários outros hospitais privados de Manaus também receberam a mesma notificação acima mencionada, requerendo a extensão dos efeitos da decisão de id. 446693382, para que também sejam suspensos os efeitos da notificação extrajudicial recebida pela unidade hospitalar requerente.

Conclusos. **Decido.**

1. Este Juízo, ao analisar a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial noticiada pela Samel Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda (CNPJ 04.159.778/0001-07) e Samel Plano de Saúde Ltda (CNPJ 84.537.141/0001-38), na decisão de id. [446693382](#), discorreu sua fundamentação para resguardar o pleito da unidade hospitalar, conforme se transcreve a seguir:

"3.1. O juízo não pode autorizar essa modalidade forma abrupta de requisição de leitos sem o mínimo de diálogo para com os gestores dos referidos hospitais. Trata-se de medida que põe em risco os pacientes internados nos hospitais particulares, causando apreensão, desordem em filas e conflitos desnecessários, no momento em que o Estado poderia estar se encaminhando para uma estabilização do número de óbitos.

4. Ademias, a decisão judicial foi clara ao determinar que o Estado e a União procedessem à transferência para outros Estados ONDE TIVESSE VAGAS, com verba TFD - tratamento fora domicílio, já que a União tem realizado os repasses do SUS sem qualquer notícia de atrasos.

4.1. Estado e União não podem 'reter' verba do SUS com rubrica específica e 'passar a conta' para a rede privada, em detrimento dos pacientes com carteiras de planos e que não são atendidos no SUS. Não há previsão em lei para isso. Seria além de desobediência à decisão judicial, transferir o caos da rede pública para à rede privada. Como disse acima, não há



previsão em lei para a conduta. No ponto, a União não possui responsabilidade pelo ato ilegal de requisição de leitos sem diálogo prévio quanto às filas dos referidos hospitais.

5. No caso concreto, o que deveriam fazer os réus Estado do Amazonas e a União com o excedente de pacientes, a fim de evitar o resultado morte? O questionamento já foi decidido nos autos. Devem cumprir a decisão judicial e transferir urgentemente para outros Estados COM VAGA disponível (seja em rede pública, seja em privada, sempre dialogando previamente para não alterar as filas de outros estados da federação) o *deficit* que ainda acumula o Amazonas e com as verbas específicas para tal finalidade - TFD."

2. Desta forma, com a mesma razão de decidir, determino a **imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais apresentadas nas petições de id. [447793388](#) e [450357364](#)**, consistente na "**requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2**".

3. Considerando o o interesse processual das peticionantes, **defiro** seus ingresso na lide, por ora como assistente simples, cabendo-lhes os direitos e obrigações estabelecidos pelo legislador processual.

4. No que concerne à transferência do paciente Agenor Estevão de Andrade (CPF 052.344.252-15), pretendida pelo Ministério Público Federal (id. [448526960](#)), também aqui se transcreve a decisão de id. [441076380](#):

"4. Desta forma, determino a intimação União e do Estado do Amazonas para que adotem, **no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas**, as providências necessárias para a disponibilidade de Unidade de Tratamento Intensivo ou adequados, **seja por transporte ou remoção dos pacientes indicados por critérios técnicos e devida segurança médica**, para que não se apresente risco de vida com o ato, de forma a desafogar eventuais UTI's ou unidades adequadas de tratamento existentes no Município de Parintins/AM e **demais municípios** e, assim, serem utilizadas pelos pacientes indicados, cuja situação de saúde não suporta o transporte e remoção.

(...)

7. Determino, ainda, que, em 24 (vinte e quatro) horas, a União promova a transferência de todos os pacientes em condições de remoção para outros Estados, **sob pena de majoração da multa já aplicada**.

5. É prudente, ainda, transcrever, as advertências já aplicadas na decisão de id. [421381017](#):

"5. Destarte, há de se concluir que está **caracterizado o descumprimento** da tutela concedida, razão pela qual se torna **exequível** a multa fixada cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) para cada réu na forma estabelecida na mencionada decisão, que poderá começar a ser requisitada após o decurso de prazo desta decisão.

6. Considerando que, até esta data, não houve a comprovação do cumprimento da ordem emanada, determino a intimação do Sr. Secretário de Estado de Saúde do Amazonas e da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que comprovem, **no prazo de vinte e quatro (24) horas**, quais as medidas adotadas em conformidade com a tutela concedida nos autos, sob pena de aplicação de multa-diária pessoal, a qual **fixo** também em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00), enquanto persistir a recalcitrância



em cumprir a determinação judicial, acaso superado o prazo estabelecido sem a comprovação mencionada.

6.1. **Deve**, ainda, o Secretário de Estado de Saúde do Amazonas e o Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Manaus esclarecer as razões pelas quais não atendem a ordem judicial, bem como para que informe os nomes, endereços e demais dados qualificativos das pessoas que receberam as intimações da ordem emanada nos respectivos órgãos, e se tais pessoas são responsáveis por seu cumprimento, a fim de que se possa adotar as providências legais cabíveis à espécie, caso reste caracterizada a intenção velada em desobedecer ordem legal de funcionário público ou de praticar conduta criminosa prevista no Código Penal Brasileiro.

6.2. **Advirto** o Sr. Secretário de Estado de Saúde do Amazonas e o Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Manaus que a aplicação da multa acima fixada não o exime de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal.

6.2. **Esclareço**, ainda, à parte ré que a multa ora fixada é solidária, sem prejuízo das reparações em eventual ação indenizatória ou regressiva."

6. Assim, certamente, em momento oportuno, serão apuradas, apontadas e julgadas pelas respectivas autoridades competentes, na medidas das recalcitrâncias à ordem judicial, as responsabilizações nas penas da leis de improbidade, as criminais e as cíveis, inclusive dos agentes públicos responsáveis pelo seus (des)cumprimentos.

7. Intimem-se a União e o Estado do Amazonas, bem como o Sr. Secretário de Estado de Saúde do Amazonas para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, comprove a adoção das providências de forma a cumprir as decisões já proferidas nos autos em epígrafe, diante do requerimento apresentado no id. [448526960](#).

8. Cumpra-se mediante Oficial de Justiça Plantonista.

9. Intimem-se.

Manaus, 23.2.2021.

Jaiza Maria Pinto Fraxe - Juíza Federal Titular da 1ª Vara/SJAM

